



COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20124.93136-55

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do art. 15 da MPV nº 927/2020, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais. Os exames deverão ser realizados até 60 dias após o encerramento do estado de calamidade pública, exceto se o médico responsável pelo programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Por sua vez, o art. 16 suspende a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Segundo a Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, o treinamento eventual deve ocorrer:

- a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;
- b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento



c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, ficam afastadas obrigações das empresas, mesmo no caso da ocorrência de acidentes graves ou fatais. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias após o encerramento do estado de calamidade pública.

Trata-se de medidas que não contribuem para o enfrentamento da crise do coronavírus, nem guardam qualquer relação com a preservação de empregos ou da renda, que é o objetivo da medida provisória. Ao contrário, trazem riscos à segurança e saúde dos trabalhadores, e comprometem a atuação da Fiscalização Trabalhista, que também responde pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde, mas que estão afastadas durante a vigência do período de calamidade.

Desse modo, devem ser suprimidos os arts. 15 e 16 em favor da proteção ao trabalhador.

Sala da Comissão, em de março de 2020.

Deputado F

Lin Portela

PL/MG



CD/20124.93136-55